

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 13.532, DE 02 DE Abril DE 2009

Renomeia o cargo em comissão que especifica, da Secretaria da Administração.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, I, VI e XIII, da Constituição Estadual, e o art. 65, IV, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003, e alterações posteriores, e

CONSIDERANDO que a presente reestruturação não implicará em aumento de despesa nem criação ou extinção de cargos públicos;

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 21.000-626/2009/GAB –SEAD, de 09 de março de 2009, da Secretaria da Administração,

DECRETA:

Art. 1º Fica renomeado 01 (um) cargo de Gerente de Acompanhamento e Controle Operacional, símbolo DAS-3, para 01(um) cargo de Gerente de Monitoramento da Folha de Pagamento, símbolo DAS-3, do organograma da Secretaria da Administração.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de março de 2009.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de abril de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 402



DECRETO Nº 13.533, DE 02 DE Abril DE 2009

Faculta o ponto na data que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XIII, do art. 102 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a salutar conveniência e oportunidade de proporcionar aos servidores públicos a possibilidade de utilização dos dias da Semana Santa no cumprimento de suas obrigações religiosas, como é costume neste Estado;

CONSIDERANDO, também, que o deslocamento dos servidores para outras regiões do Estado e do País, tem-se constituído uma repetida prática ao longo dos anos,

DECRETA:

Art. 1º É declarado ponto facultativo no dia 09 de abril de 2009, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo, sem prejuízo dos serviços essenciais, sobre os quais decidirá o titular dos órgãos e entidades.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de abril de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



DECRETO Nº 13.534, DE 02 DE Abril DE 2009

Estabelece procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para a manutenção da regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e administrativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição do Estado,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do responsável e da abrangência

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão manter atualizadas suas provas de regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e administrativa bem como atender a todas as exigências previstas no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN do Ministério da Fazenda, disponível no site <http://www.stn.fazenda.gov.br>.

Parágrafo único. A manutenção da atualidade das provas de regularidade previstas no "caput" atinge os órgãos da Administração Direta, inclusive os Fundos e as Entidades da Administração Indireta, incluídas as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, independentemente de estarem ou não arroladas no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC ou de receberem transferências voluntárias.

CAPÍTULO II

Da regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e administrativa

SEÇÃO I

Da regularidade jurídica

Art. 2º A regularidade jurídica compreende a prova da atualidade da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ na Receita Federal do Brasil, com indicação do nome e do endereço do órgão ou entidade, devidamente atualizados.

Parágrafo único. A regularidade prevista no "caput" compreende, também, a manutenção atualizada do responsável legal pelo órgão ou entidade, perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

SEÇÃO II

Da regularidade fiscal

Art. 3º A regularidade fiscal compreende prova da atualidade de:

I - Certidão Negativa de Débito - CND relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão ou entidade, na Receita Federal do Brasil;

II - Certidão Negativa de Débito - CND do Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social - CEN/INSS, na Receita Federal do Brasil, referente às obras de construção civil, se for o caso;

III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF-FGTS, na Caixa Econômica Federal - CEF;

IV - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, na Receita Federal do Brasil;

V - Certidão Negativa de Débito - CND, junto à Fazenda Estadual;

VI - Certidão Negativa de Débito - CND, na Fazenda Municipal.

§1º As obras de construção civil deverão ser inscritas, exclusivamente, no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social - CEN/INSS no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da construtora contratada, salvo disposição em contrário na legislação federal.

§2º As provas da regularidade previstas neste artigo deverão ser arquivadas, periodicamente, em um processo específico para cada espécie de documento, à medida em que forem atualizadas, de forma sequencial e numerada, possibilitando verificar, a qualquer momento, todo histórico de regularidade do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, ficando o processo à disposição do controle interno e externo.

SEÇÃO III

Da regularidade econômico-financeira

Art. 4º A regularidade econômico-financeira compreende a inexistência de pendências ou restrições:

I - no Cadastro Informatizado dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

II - quanto às prestações de contas de transferências voluntárias de recursos anteriormente recebidos da União, conforme dispõe o art. 84 do Decreto-Lei nº 200/67, o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e o § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - quanto ao pagamento de empréstimos e financiamentos à União, como previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

§1º Caberá ao Diretor da Unidade Administrativa Financeira ou ocupante de cargo análogo, tomar imediatamente, todas as providências cabíveis, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, visando à regularização de pendências tratadas nos incisos do "caput".